



Número: **0600125-48.2020.6.05.0040**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **20/09/2020**

Processo referência: **06001168620206050040**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)	GLAUBER GOMES ROCHA (ADVOGADO)
COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20460 366	23/10/2020 17:02	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600125-48.2020.6.05.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

**REQUERENTE: ANTONIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUBER GOMES ROCHA - BA65386**

**SENTENÇA**

Cuida-se de recurso interposto por **ANTONIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS**, contra sentença que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura - RCC para concorrer ao cargo de VEREADOR, no município de VITÓRIA DA CONQUISTA, nas eleições municipais 2020, devido a ausência de quitação eleitoral.

Contra essa decisão, a recorrente interpôs recurso (ID. 18558073), com pedido de reconsideração, sustentando que trata-se de irregularidade formal.

Manifestação do MPE (id. 19455026), no sentido do deferimento do registro de candidatura.

**É o Relatório.**

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral.

Colaciono jurisprudência neste sentido:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOCUMENTO FALTANTE APRESENTADO COM A PEÇA RECURSAL. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apresentada a documentação faltante com a peça recursal, o magistrado sentenciante pode exercer o juízo de retratação. Art. 267, §§ 6º e 7º, do Código Eleitoral. 2. A jurisprudência é remansosa sobre a possibilidade do cumprimento de exigências faltantes, desde que não finalizado o julgamento nas instâncias ordinárias. 3. Desprovemento do recurso, mantendo-se, assim, o deferimento do registro de candidatura. (TRE-RJ - RE: 8072 RESENDE - RJ, Relator: MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Data de Julgamento: 17/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2016).*



Passo, portanto, ao exame do mérito.

O fundamento para o indeferimento do RCC foi a ausência de quitação eleitoral.

Com o pedido de reconsideração o(a) requerente acostou diversos documentos aos autos, comprovando a quitação eleitoral.

Assim, diante da regularização da situação que serviu de fundamento para o indeferimento do Registro de Candidatura do(a)recorrente. Em razão do exposto, no exercício do juízo de retratação, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura do(a) requerente supracitado(a) para concorrer ao cargo pleiteado na inicial com o número e a indicação de nome requeridos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Vitória da Conquista, 23 de outubro de 2020.

MÁRCIA DA SILVA ABREU  
Juíza Eleitoral - 40ª Zona

